

**Regulamento do Conselho Disciplinar da Real Associação Humanitária de
Bombeiros Voluntários de Vizela, doravante designada de RAHBVV.**

Artigo 1º

1- O Conselho Disciplinar é composto pelos Presidentes dos Órgãos Sociais eleitos, nomeadamente, pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que preside, pelo Presidente da Direcção e pelo Presidente do Conselho Fiscal.

2- Ao Conselho Disciplinar cabe, apenas e em exclusivo, apreciar e julgar os recursos hierárquicos interpostos das decisões proferidas em matéria disciplinar pelo Comandante do corpo de bombeiros.

Artigo 2º

O Conselho Disciplinar reunirá, quando necessário, por convocação do seu Presidente e contará sempre com o apoio dos serviços administrativos da Direcção.

Artigo 3º

A tramitação e decisão dos recursos referidos no Nº 2 do artigo 1º obedecerá ao determinado neste Regulamento devendo, ainda, respeitar os termos e formalidades previstos no Regulamento Interno do Corpo de Bombeiros da RAHBVV; no Regime Jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses; no Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários; no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores do Estado e, bem assim, em quaisquer outros diplomas legais para os quais aqueles remetam.

Artigo 4º

1- O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá todos os respectivos fundamentos, de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considere convenientes e possam ter interesse para os autos.

2- O recurso é dirigido ao Presidente do Conselho Disciplinar, devendo ser apresentado na Secretaria da RAHBV que, no prazo de dois dias úteis, do mesmo deverá notificar o Comandante do Corpo de Bombeiros ou quem, na respectiva estrutura de comando, o possa substituir.

Artigo 5º

Após a notificação referida no Nº 2 do artigo anterior, começa a correr o prazo de quinze dias para que o comandante, querendo, se pronunciar sobre o recurso e, bem assim, conjuntamente com o respectivo processo disciplinar, remetê-lo ao Conselho Disciplinar, notificando o recorrente da remessa do processo.

Artigo 6º

1-Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Disciplinar deverá ordenar a notificação, caso existam, daqueles que possam ser prejudicados pela procedência do mesmo para, no prazo de quinze dias, alegarem o que tiverem por conveniente sobre o pedido e respectivos fundamentos.

2- Quando não existam contrainteressados ou, havendo-os, estes não hajam deduzido oposição, os autos serão, de imediato, devolvidos ao Comandante para que este, se assim o entender e caso os elementos constantes do processo demonstrem suficientemente a procedência do recurso, no prazo máximo quinze dias, poder revogar, modificar ou substituir o acto recorrido de acordo com o pedido do recorrente, informando da sua decisão o Conselho Disciplinar.

3- Findo o prazo previsto no número anterior, e independentemente de o Comandante utilizar ou não a faculdade prevista no número anterior, os autos deverão subir imediatamente ao conselho disciplinar.

Artigo 7º

1- O Conselho Disciplinar, se for caso disso, pode anular, no todo ou em parte, o procedimento disciplinar e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares fixando, para tal, o prazo que considere razoável.

2- O Conselho Disciplinar, sem sujeição ao pedido do recorrente e salvas as excepções prevista na lei, pode confirmar ou revogar a decisão recorrida.

3- Decorrido o prazo referido no Nº 1 do artigo 6º deste Regulamento, o Conselho disciplinar deve decidir o recurso no prazo de noventa ou sessenta dias conforme tenha, ou não, utilizado a faculdade prevista no Nº 1 do presente artigo.

4- As decisões do Conselho Disciplinar devem ser fundamentadas, tomadas por maioria dos seus membros, sendo lícito a quem votar vencido expressar, resumida e fundamentadamente, as razões da respectiva discordância.

5- As decisões do Conselho Disciplinar são sempre notificadas às partes envolvidas.

Artigo 8º

Sem prejuízo do recurso contencioso nos termos gerais de direito, que poderá sempre ter lugar, da decisão do Conselho disciplinar não cabe recurso gracioso.

Artigo 9º

Na interpretação e integração de casos omissos, deverá atender-se às disposições aplicáveis: do Código de Procedimento Administrativo; do Regime Jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses; do Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários; do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores do Estado e, bem assim, em quaisquer outros diplomas legais para os quais aqueles remetam.